RESOLUÇÃO Nº 14/2003-MP/CPJ, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Altera a Resolução n° 001/95-MP/CPJ, reestrutura o Plano de Classificação de Cargos e a Promoção dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988:

CONSIDERANDO o disposto no Inciso I, do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10 de novembro de 1982;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a Lei Estadual nº 5.856, de 10 de agosto de 1994, a Lei Estadual nº 5.938, de 15 de janeiro de 1996, e a Lei Estadual nº 6.586, de 1° de outubro de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação do plano de classificação de cargos dos servidores do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação, imprescindível, aos avanços tecnológicos e administrativos do Ministério Público;

RESOLVE:

Título I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º O Plano de Classificação de Cargos dos Servidores de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado do Pará, instituído pela Resolução nº 001/95-MP/CPJ, de 05 de janeiro de 1995 passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução.
- Art. 2º O Plano de Cargos organiza e escalona em classes e níveis de referências os cargos que integram o quadro de servidores de apoio técnico e administrativo do Ministério Público, tendo em vista as características das atribuições e grau de responsabilidade, a experiência profissional e as condições peculiares de cada cargo, de acordo com a Lei Estadual nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, a Lei Estadual nº 5.938, de 15 de janeiro de 1996 e a Lei Estadual nº 6.586, de 1° de outubro de 2003.

- Art. 3º A carreira funcional dos Servidores de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado do Pará é integrada pelas categorias que constituem o Quadro de Cargos Permanentes, abrangendo os seguintes cargos e funções:
 - I Cargos de Provimento Efetivo;
 - II Cargos de Assistência Intermediária;
 - III Cargos de Provimento em Comissão;
 - IV Funções Gratificadas.

TÍTULO II

Dos cargos Efetivos, De Provimento em Comissão, Assistência Intermediária e Funções Gratificadas.

Capítulo I Dos Cargos de Provimento Efetivo

- Art. 4º Cargo de Provimento Efetivo é aquele criado por lei, com denominação própria, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do cargo.
- Art. 5º O quantitativo e denominações dos cargos efetivos criados e transformados pelas Leis Estaduais nºs 5.856, de 18 de agosto de 1994, 5.938, de 15 de janeiro de 1996, e 6.586, de 1º de outubro de 2003, ficam escalonados em classes e níveis de referências, conforme Anexo I desta Resolução.
- Art. 6° Os cargos de provimento efetivo dos Servidores de Apoio Técnico e Administrativo estão agrupados a seguir:
 - I GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICAS SUPERIORES código MP. ATS 400, composto dos cargos técnicos de nível superior de apoio às atividades nas áreas judiciária, administrativo-financeira, planejamento, informática, ciências humanas e sociais, engenharia, arquitetura, médica e odontológica;
 - II GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICAS AUXILIARES código MP. ATA 300, composto dos cargos técnicos de nível médio com curso de formação de ensino médio completo e habilitação profissional específica, para as atividades de apoio à contabilidade, informática e enfermagem;
 - III GRUPO DE ATIVIDADES AUXILIARES código MP. AAU 200, composto dos cargos que exigem a formação de ensino médio completo, voltados para o apoio administrativo às atividades meio e fim do Órgão;

- IV GRUPO DE ATIVIDADE OPERACIONAIS Código MP. AOP 100, composto dos cargos que exigem escolaridade de ensino fundamental completo, voltados para as atividades operacionais.
- § 1º O agrupamento, as categorias, as classes e os níveis de referências dos cargos de provimento efetivo dos Servidores do Ministério Público encontram-se no Anexo II desta Resolução.
- § 2º A descrição das atribuições e pré-requisitos das categorias funcionais dos grupos de atividades contidas neste artigo encontram-se no Anexo IV desta Resolução.

Capítulo II Dos Cargos de Provimento em Comissão, Assistência Intermediária e Funções Gratificadas

- Art. 7º Os cargos de Provimento em Comissão, Assistência Intermediária e Funções Gratificadas são de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça, obedecidos os seguintes critérios:
 - I o preenchimento dos cargos de Provimento em Comissão de Assessor do Procurador-Geral de Justiça será de seu critério exclusivo;
 - II o preenchimento dos cargos de Provimento em Comissão de Assessor do Corregedor-Geral de Justiça será por indicação do titular da Corregedoria-Geral;
 - III o preenchimento dos cargos de Provimento em Comissão de Assessor de Procurador de Justiça será por indicação dos respectivos membros Procuradores de Justiça;
 - IV o preenchimento dos cargos de Provimento em Comissão de Assessor Especializado será por indicação do Secretário-Geral;
 - V os cargos de Provimento em Comissão de Diretor de Departamento serão preenchidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargos do quadro de provimento efetivo do Ministério Público;
 - VI os cargos de Assistência Intermediária e as Funções Gratificadas serão privativos dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério Público.
- Art. 8º Os cargos de Provimento em Comissão, Assistência Intermediária e Funções Gratificadas previsto no Anexo II, da Lei Estadual nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, e Anexo III a este Ato, apresentam os símbolos a seguir:
 - I Cargo de Provimento em Comissão MP. CPC-100;
 - II Cargo de Assistência Intermediária MP.ASI-200;
 - III Função Gratificada MP-FG.

Título III Do Ingresso, da Carreira e da Promoção

Art. 9º - O ingresso em cargo efetivo de que trata esta Resolução, far-se-á através de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ocorrendo no nível I da classe inicial.

Parágrafo Único. A abertura de concurso público far-se-á por autorização do Procurador-Geral de Justiça, considerando as reais necessidades da Instituição, observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

- Art. 10 O servidor nomeado em cargo efetivo após aprovação em concurso público será considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício, que corresponderá ao período de estágio probatório, após Avaliação Especial de Desempenho, cujos critérios serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral de Justiça. (§ 4°, do art. 41 da CF/88, § 4°, do art. 40 da CE/89).
- § 1º O Procurador-Geral de Justiça designará comissão específica para realizar a Avaliação Especial de Desempenho que trata o *caput* deste artigo, a qual deverá ser composta por até 3 (três) servidores estáveis e presidida pelo Secretário-Geral do Ministério Público, ouvido a(s) chefia(s) imediata do servidor estagiário.
- § 2° O servidor estável aprovado em outro concurso público ou ocupante de função temporária ficará sujeito a estágio probatório no novo cargo.
- § 3º Os critérios para a Avaliação de Desempenho para fins de estágio Probatório, bem como para fins de promoção por merecimento serão estabelecidos por Comissão Especial designada para esse fim.
- § 4º O servidor em estágio probatório não poderá ser movimentado do Órgão Ministerial, enquanto estiver no período de avaliação do estágio probatório.
- Art.11 O sistema de carreira do servidor estável do Ministério Público, far-se-á através de promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento, após avaliação de desempenho, conforme os critérios estabelecidos em ato específico e da disponibilidade orçamentário-financeira.
- Art. 12 A promoção é a progressão funcional de servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.
- Art. 13 A promoção será efetivada através da progressão horizontal e vertical, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade.
- Art. 14 Quando se tratar de promoção por merecimento, serão considerados os critérios estabelecidos no ato que instituir o Sistema de Avaliação de Desempenho e os descritos nesta Resolução.

- Art. 15 A progressão horizontal é a passagem do servidor estável de um nível ou referência para outro imediatamente superior em cada classe, por antigüidade e merecimento, alternadamente, obedecido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, consoante os critérios estabelecidos no presente Ato e nos demais que tratem do Sistema de Avaliação de Desempenho.
- Art. 16 A progressão vertical é a passagem do servidor estável de uma classe para outra imediatamente superior, na mesma categoria funcional, por antigüidade e merecimento obedecido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com base nos critérios previstos no ato que tratar do Sistema de Avaliação de Desempenho.
- Art. 16-A A carreira dos servidores do Ministério Público fica agrupada nas seguintes categorias:
 - I- Técnico Especializado ATE 402 e Técnico ATC 401, classes A,B,C e D:

Classe A - graduação de nível superior específica do cargo:

II - Técnico em Contabilidade - AAC - 303, Programador de Computador - AAP - 302 e Auxiliar de Enfermagem - AAE - 301, classes A,B e C; Classe A - curso de nível médio completo com especialização e/ou curso profissionalizante específico do cargo;

- III Auxiliar de Administração AUD 201, classes A, B e C; Classe A - curso de nível médio completo;
- IV Operador de Telecomunicações AOT 106, Motorista AOM 105, Oficial de Serviços Auxiliares AOA 104, Auxiliar de Serviços Gerais AOG 103, Auxiliar de Serviços de Manutenção AOS 102 e Vigia AOV 101, classes A, B e C:

Classe A - Ensino Fundamental completo, com curso profissionalizante no caso de operador de telecomunicações e com Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e D, no caso de motorista;

Parágrafo Único: Os critérios necessários para promoção às classes posteriores serão definidos consoante os critérios de promoção previstos em lei e no Ato que definir o Sistema de Avaliação de Desempenho, ressalvando as situações já efetivadas.

- 16-B A avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento de que trata o art. 16 da Resolução n° 001/95-MP/CPJ, será regulamentada por ato específico do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 11 da Lei Estadual n° 5.856, de 18 de agosto de 1994.
- Art. 17. O servidor não será promovido enquanto estiver:
 - I cumprindo estágio probatório;

- II afastado das atividades por punição disciplinar.
- III Nos demais casos, conforme previsão legal.
- Art. 18 O servidor em exercício de mandato eletivo somente terá direito à promoção por antigüidade, na forma da Constituição, obedecidas as exigências legais e regulamentares.
- Art. 19 Revogado.
- Art. 19-A A ausência de critérios para a promoção por merecimento não obsta a de antigüidade, observada sempre a alternatividade.

Titulo IV Do Enquadramento

- Art. 20 Revogado.
- Art. 21 Revogado.
- Art. 22 Revogado.
- Art. 23 Revogado.
- Parágrafo Único Revogado.
- Art. 24 Revogado.
- Art. 24-A Fica assegurado o direito dos servidores do Ministério Público enquadrados por força da Lei Estadual nº 7.743, de 31 de maio de 1993, cujo enquadramento foi realizado através da Portaria nº 144/95-PGJ, de 1º de fevereiro de 1995, considerando a transformação e criação de cargos dispostos na Lei Estadual nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, e da Resolução nº 001/95 de 05 de janeiro de 1995.

TITULO V Dos Vencimentos e Vantagens

- Art. 25 Os cargos de Provimento Efetivo, Comissionados, de Assistência Intermediária e Funções Gratificadas serão remunerados com base nos valores fixados em lei. (Inciso X, do art.37, da Constituição Federal/88).
- Art. 26 Ficam asseguradas para o servidor do Ministério Público as gratificações e vantagens pecuniárias previstas em lei para os demais servidores públicos estaduais e especificamente as seguintes:
 - I Gratificação por tempo integral ou dedicação exclusiva;

- II Adicional de insalubridade ou periculosidade;
- III Gratificação de escolaridade a servidor com formação de curso superior e que esteja desempenhando cargo em que se exija esta habilitação;
- IV Adicional por horas extras trabalhadas, quando autorizado, que será atribuído a servidor efetivo, no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.
- V Adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, nos termos da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.
- Art. 27 A estrutura salarial do quadro de cargos efetivos dos Servidores de Apoio Técnico e Administrativo é hierarquizada em classes, e estas, em níveis de referências crescentes de valores salariais, fixados em lei.

Parágrafo Único - A diferença de 1 (um) nível para outro da mesma classe, entre classes e entre grupos de atividades, é de 5% (cinco por cento)

- Art. 28 Ficam assegurados aos Servidores do Ministério Público os direitos e vantagens, bem como os deveres e obrigações previstas na Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e subsidiariamente, no que esta for omissa, as da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- Art. 29 Ficam estendidos aos servidores inativos do Ministério Público do Estado do Pará, no que couber, os direitos e vantagens contidas nesta Resolução e seus Anexos.
- Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES, em Belém, 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

CARLOS AÍLSON PEIXOTO

LUIZ ISMAELINO VALENTE

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

CLÁUDIO BEZERRA DE MELLO

VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVÊDO DA SILVA

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

ANTÔNIO EDUARDO BARELTA DE ALMEIDA

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

MARIO NONATO FALANGOLA

EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS